SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006369-22.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**Requerente: **CARLOS MARTINS DE MELO & CIAS LTDA ME**

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inclusão perante órgãos de proteção ao crédito lançada pela ré em decorrência de contrato de prestação de serviços de telefonia fixa que refutou ter celebrado.

A primeira questão que se coloca a exame nos autos concerne a saber se as partes estabeleceram a relação jurídica trazida à colação.

A autora na petição inicial sustentou que nunca firmou com a ré negócio dessa natureza e por tal motivo os pagamentos que implementou a esse título seriam indevidos (ela pleiteou a devolução do montante respectivo), a exemplo de sua negativação por não ter quitado outras faturas emitidas a propósito.

Já a ré destacou que a contratação aconteceu e ao longo do processo ela amealhou a gravação que cristalizaria o ajuste entre as partes.

A oitiva dessa gravação permite concluir que efetivamente foi contratada uma linha fixa em nome da pessoa física do representante da autora, pois ele declinou então que o CNPJ da mesma ainda não ficara pronto.

Entretanto, é possível extrair do contato que quando o representante da autora forneceu o CEP de sua residência a atendente da ré mencionou o nome da correspondente via pública como sendo "Rua Icaraí", ao que aquele corrigiu como sendo na verdade "Rua Inajá".

Já o documento de fl. 81 destaca que o endereço do representante da autora junto à ré é o constante da Rua Icaraí.

Por outro lado, as faturas de fls. 75/77 e 79 patenteiam que não houve utilização alguma de serviços por parte da ré em face da linha telefônica fixa versada, restringindo-se as cobranças à "assinatura mensal" ajustada.

Diante desse cenário, a explicação dada pela autora a fls. 132/134 é no mínimo verossímil.

Mesmo que ela encerre em última análise a modificação da posição que a autora teve num primeiro momento, de negativa completa da contratação, remanesce a dúvida consistente quanto à correta implementação do ajuste, ou seja, relativamente ao endereço em que se teria dado a instalação da linha fixa.

Isso porque como ficou clara a completa falta de liame entre a autora ou seu representante com o endereço da Rua Icaraí, expressamente refutado na gravação telefônica coligida pela ré inclusive, não se pode afirmar a adequada disponibilização dos serviços contratados.

Aliás, a circunstância da autora ou seu representante não tê-los usado minimamente reforça a convicção de que a transação não se aperfeiçoou.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida, sendo de rigor a devolução dos valores despendidos pela autora, não impugnados pela ré, diga-se de passagem, por serviços de que não se valeu à míngua de lastro a sustentar o seu pagamento.

Solução diversa aplica-se ao pedido de

ressarcimento dos danos morais.

Ele assentou-se na indevida negativação da autora, mas os ofícios de fls. 92 e 97 deixam claro que a ré em momento algum ultimou a inserção da autora perante órgãos de proteção ao crédito por não ter quitado faturas emitidas em função dos serviços em pauta.

Isso significa que as correspondências de fls. 78 e 80 não tiveram continuidade para fins de consumação da negativação da autora.

Nem se diga que o envio de cobranças sem

respaldo levaria a alternativa diversa.

Em primeiro lugar, esse não foi o fundamento invocado pela autora no particular e, como se não bastasse, tal circunstância não seria apta a dar margem a dano moral indenizável.

Conquanto se reconheça a inadequação da situação, ela não acarretou abalo à imagem da autora e não assumiu tamanha relevância ao ponto de configurar o dano moral passível de reparação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 471,60, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA